COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2015

Apensados: PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 6.771/2016, PL nº 7.011/2017, PL nº 9.018/2017, PL nº 10.266/2018 e PL nº 9.713/2018

Dispõe sobre a realização de "teste da linguinha" em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de problemas na sucção durante a amamentação, mastigação e fala, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI **Relator:** Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, pretende tornar obrigatório o "teste da linguinha" nas maternidades e serviços hospitalares da rede pública e privada.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa afirmando que tal exame é de grande importância para detectar alterações da língua que podem comprometer a amamentação, levando ao desmame precoce e suas consequências.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se os seguintes:

- Projeto de Lei nº 5.574, de 2016, que pretende incluir o PET-SCAN como exame disponível no SUS para recémnascidos;
- Projeto de Lei nº 5.767, de 2016, que dispõe sobre a realização de avaliação do desenvolvimento neuropsicomotor;
- Projeto de Lei nº 6.394, de 2016, que dispõe sobre diagnóstico do vírus zika no recém-nascido;

- Projeto de Lei nº 6.771, de 2016, que determina a realização de teste do pezinho ampliado;
- Projeto de Lei nº 7.011, de 2017, que pretende obrigar a realização de testes neurológicos em recém-nascidos;
- Projeto de Lei nº 9.018, de 2017, que pretende ampliar os exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido;
- Projeto de Lei nº 10.266, de 2018, que pretende determinar a realização de exames para detecção de síndromes cromossômicas compatíveis com a síndrome de Down;
- Projeto de Lei nº 9.713, de 2018, que pretende determinar a realização de exames para detecção de síndromes cromossômicas em recém-nascidos.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A questão dos exames de rastreamento em recém-nascidos é de grande importância para a saúde dos brasileiros, uma vez que diversas doenças apresentam evolução muito pior se o diagnóstico não for realizado precocemente.

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2015, aborda a necessidade da realização do chamado "teste da linguinha", para detecção rápida de alterações

na língua que podem comprometer a amamentação. O mérito é evidente, pois o desmame precoce pode ser responsável por diversos problemas na infância.

Embora a intenção do parlamentar seja louvável, já existe Lei que criou esta obrigação, a Lei nº 13.002, de 20 de junho de 2014, que determina o seguinte: "É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências". Este protocolo nada mais é do que sinônimo de "teste da linguinha". Desta forma, o voto tem que ser pela rejeição deste Projeto.

Os projetos apensados trazem determinações de realização de outros exames em recém-nascidos, em especial para avaliação neurológica e diagnóstico de alterações cromossômicas, para que a intervenção, se necessária, seja oportuna. Os Projetos de Lei nº 10.266, de 2018, e nº 9.713, de 2018, pretendem ainda inserir na cobertura de planos de saúde os exames para diagnóstico cromossômico em recém-nascidos. Entretanto, o rol mínimo de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em sua versão atualizada, já dispõe de diversos exames genéticos que cumprem essa necessidade. Por este motivo, apenas essa parte dos projetos não será aproveitada para o substitutivo.

Sendo assim, entende-se que é conveniente a criação de um substitutivo que agregue as melhores ideias destes projetos, privilegiando os benefícios para os recém-nascidos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.237, de 2015, por já existir Lei no mesmo sentido, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.574, de 2016; nº 5.767, de 2016; nº 6.394, de 2016; nº 6.771, de 2016; nº 7.011, de 2017; nº 9.018, de 2017, nº 10.266, de 2018 e nº 9.713, de 2018, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado PAULO FOLETTO Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2015

Apensados: PL nº 5.574/2016, PL nº 5.767/2016, PL nº 6.394/2016, PL nº 6.771/2016, PL nº 7.011/2017, PL nº 9.018/2017, PL nº 10.266/2018 e PL nº 9.713/2018

Institui a realização obrigatória de exames em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui a realização obrigatória de exames em recém-nascidos com a finalidade de realizar diagnóstico precoce de doenças.
- Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam partos deverão organizar programa de rastreamento de doenças em recém-nascidos, de caráter multidisciplinar.
- Art. 3º Fica assegurada a realização dos seguintes exames ou testes no recém-nascido, antes da alta hospitalar, nos termos do regulamento:
- I rastreamento de sinais precoces de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor ou de encefalopatia crônica;
- II testes de rastreamento do vírus da zika, em localidades afetadas por surto da doença;
- III tomografia por emissão de pósitrons, quando houver indicação clínica específica.
- §1º Caso sejam detectadas alterações sugestivas de lesão neurológica, deverá ser assegurada a participação em programas de estimulação precoce multidisciplinar, para a aquisição, desenvolvimento de habilidades e mitigação de sequelas.
- §2º O cumprimento do disposto no caput não dispensa a realização de outros testes ou exames indicados em protocolos técnicos ou instituídos por outras leis.

Art. 4º A triagem neonatal terá seu rol de exames revisado periodicamente, sendo obrigatória a realização do rastreamento das seguintes doenças:

I - Fenilcetonúria:

II – Hipotireoidismo Congênito;

III – Hemoglobinopatias;

IV – Deficiência de Biotinidase:

V – Fibrose Cística;

VI – Hiperplasia Adrenal Congênita;

VII - Toxoplasmose Congênita;

VIII - Aminoacidopatias;

IX – Deficiência de G6PD;

X - Galactosemia.

Art. 5º Em casos de suspeita clínica de síndrome cromossômica em recém-nascidos, os serviços integrantes do sistema único de saúde deverão realizar os exames necessários para a definição diagnóstica, visando estabelecer um diagnóstico precoce.

Art. 6º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAULO FOLETTO Relator

2018-7706